



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10835.000579/98-47
Recurso nº : 121.390
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX. 1994
Recorrente : CONSTRUTORA AVR LTDA.
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº : 103-20.254

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não comprovada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica e a origem dos recursos utilizados na integralização do capital em moeda pelos sócios, constitui indício veemente de que tais recursos são originários de receitas não registradas, com supedâneo no art. 181 do RIR/80.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PIS – COFINS – CSLL – IRRF - Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dado aos lançamentos reflexos, face à relação de causa e efeito existente entre eles.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC - O art. 13 da Lei nº 9.065/95 estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento.

MULTA DE OFÍCIO - A cominação de multas e sua redução são matérias restritas à lei, a teor do art. 97 do CTN, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la com as reduções previstas na legislação.

As multas aplicáveis ao lançamento de ofício são as previstas no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA AVR LTDA.,

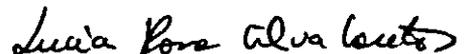


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

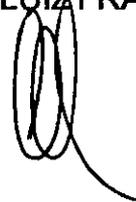
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

Recurso nº : 121.390
Recorrente : CONSTRUTORA AVR LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA AVR LTDA., empresa já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 49/53), em virtude de haver sido constatada omissão de receitas caracterizada por suprimento de numerário efetuado por sócio, sem comprovação de origem ou efetividade da entrega do recurso à pessoa jurídica, no ano-calendário de 1993, conforme detalhamento contido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 75/76.

O lançamento de ofício fundamentou-se nos artigos 157, § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80 – e artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992.

Foram também lavrados os Autos de Infração decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 70/74), Programa de Integração Social – PIS (fls. 54/59), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 60/64) e Imposto de Renda na Fonte (fls. 65/69).

Tempestivamente, a interessada ingressou com a impugnação de fls. 80/83 em que contesta o lançamento com base nas alegações, assim sintetizadas na decisão recorrida:

**Não poderia prosperar a afirmação de que houve omissão de receitas operacionais, pelo fato de ter ocorrido aumento de capital integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país, com a entrega dos numerários em espécie, efetivando o ingresso desses recursos no caixa da empresa,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

conforme registros contábeis e lavratura do documentos de alteração contratual devidamente registrado no Órgão do Comércio.

Assim, a fiscalização estaria baseando-se somente em suposições, o que deveria ser afastado diante do princípio da estrita legalidade que rege o ato administrativo. Julgou que deve-se declarar nula a exigência do IRPJ e, em consequência, nulos os lançamentos decorrentes.

Insurgiu-se contra a aplicação dos juros de mora calculados pela Selic, aduzindo que essa taxa atingiu 3% (três por cento) em alguns meses de 1995, sendo aplicável somente nas obrigações de direito privado, vinculada à vontade das partes. Isto se justificaria pelo disposto no CTN, art. 161, § 1º. Apenas com disposição expressa em lei ordinária acerca do cálculo de juros de mora poderia este ser superior a 1% (um por cento) ao mês.

Alegou que os juros atingiram níveis de agiotagem ferindo o disposto na Constituição Federal de 1998, art. 192, § 3º.

Refutou ainda a cobrança da multa de ofício de 75%, aduzindo que num sistema em que há previsão de juros para indenizar e correção monetária, a imposição de multas elevadas leva a verdadeiro confisco do patrimônio da contribuinte, o que seria proibido pela CF.

Quanto aos lançamentos dos demais impostos e contribuições, ratificou os argumentos apresentados na impugnação ao lançamento do IRPJ.

Ressaltou que, mesmo na pior hipótese, ou seja, manter o lançamento dos tributos, a multa de ofício deveria ser corrigida, exigindo-a no percentual de 20% (vinte por cento)".

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP prolatou a decisão de fls. 87/94, assim resumida em sua ementa de fls. 47:

"INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

"A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000579/98-47

Acórdão nº : 103-20.254

OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL.

O aumento de capital social, efetuado com recursos cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, autoriza a presunção de omissão de receita.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

As multas aplicadas de ofício por falta de recolhimento não têm caráter moratório, mas punitivo. Penalidades pecuniárias não estão sujeitas à vedação ao confisco nos mesmos termos em que estão os tributos, visto terem caráter punitivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Mantido o lançamento do IRPJ, igual tratamento deve ser dispensado aos demais lançamentos decorrentes: Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social para a Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

“LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão singular por via postal em 29/10/1999, conforme AR de fls. 98, interpôs recurso voluntário a este Conselho em que debate-se pelas mesmas questões alçadas em sua peça vestibular e acrescenta:

1º - Que a fiscalização inverte a situação, ao penalizar a empresa no lugar dos verdadeiros infratores que são as pessoas físicas sócias da empresa, para esclarecer de onde se originou o dinheiro para honrarem a integralização do capital subscrito, cabendo ao fisco intimá-las e analisar suas declarações para comprovar a capacidade financeira para a integralização do capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

Se algum dos sócios puder justificar o acréscimo patrimonial e a capacidade financeira para integralizar o capital a autuação fere o princípio da igualdade do cidadão "in casu" sócio da empresa autuada.

Protesta contra a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios que, a seu ver, deve ter sua aplicação restrita às obrigações privadas. Entende que a taxa SELIC, à semelhança da TRD e TR, tem caráter remuneratório e cita jurisprudência e doutrina sobre a aplicação da TRD para apoiar suas afirmações e argúi que a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios fere às disposições contidas nos artigos 161, § 1º, do CTN e art. 192 da Constituição Federal de 1998.

Contesta ainda a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% que, no caso da manutenção da exação, se aplique juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

Às fls. 112/114 encontra-se cópia de liminar em Mandado de Segurança – Processo nº 1999.61.12.009653-2 – determinando a apreciação do recurso sem a efetivação do depósito de 30% do crédito tributário em litígio, previsto na Medida Provisória nº 1.621, de 1997, e suas reedições.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de decisão judicial que determinou o prosseguimento do recurso sem a efetivação do depósito preparatório previsto na MP nº 1.621/97 e suas reedições.

A fiscalização constatou registro na escrituração da contribuinte datado de 01/07/1993 de suprimento de numerário na Conta Caixa correspondente a integralização de capital em moeda corrente.

Intimada a comprovar a efetividade da entrega e a origem do suprimento de numerário, a interessada respondeu que não possuía comprovação da entrega, uma vez que efetivada em moeda corrente, sendo impossível prova-la, e silenciou sobre a origem dos recursos.

No recurso, defende-se alegando que os sócios procederam à integralização do capital em moeda corrente, conforme alteração contratual devidamente registrada e registros contábeis. Declara sua inconformidade com a presunção legal de omissão de receitas, posto que no seu entender, os verdadeiros infratores são as pessoas físicas, sócias da empresa. E que não pode responder pelos sócios e muito menos esclarecer onde os mesmos obtiveram os recursos para integralização do capital, pois tal procedimento constituiria invasão de privacidade.

A jurisprudência firmada no 1º Conselho de Contribuintes vai no sentido de que, não comprovada por documentação hábil e idônea, coincidente em data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

valores, a efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica e a origem dos recursos utilizados na integralização do capital em moeda pelos sócios, constitui indício veemente de que tais recursos são originários de receitas não registradas, com supedâneo no art. 181 do RIR/80.

O art. 181 do RIR/80 estabelece:

“Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte, ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”.

Tratando-se de presunção relativa, compete ao sujeito passivo a prova em sentido contrário, para infirmar o lançamento. Assim, diante da ausência de provas hábeis e idôneas da origem e da efetiva entrega de vultosa quantia em dinheiro para integralização do capital, não há como ilidir a presunção de que tais recursos originaram-se de receitas não escrituradas.

A interessada insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, pois, no seu entendimento, trata-se de taxa remuneratória, tendo seu emprego restrito às operações privadas a teor do art. 161, § 1º, do CTN e art. 192, § 3º, da CF/88.

TAXA SELIC

A interessada insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, pois, no seu entendimento, trata-se de taxa remuneratória, tendo seu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

emprego restrito às operações privadas a teor do art. 161, § 1º, do CTN e art. 192, § 3º, da CF/88.

Não merece acolhida o argumento da interessada, tendo em vista que o art. 192, § 3º, da CF/88, não é auto-aplicável e refere-se a juros moratórios cobrados em casos de empréstimos concedidos por instituições financeiras, não se aplicando ao crédito tributário.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 142, outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis aos créditos tributários não pagos no vencimento. Já o parágrafo primeiro do art. 161 do *codex* estabelece que os juros moratórios aplicáveis aos créditos tributários serão calculados à taxa de um por cento, se outra não for fixada em lei.

O art. 13 da Lei nº 9.065/95 estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento. Portanto, correta a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC acumulada no lançamento em tela, uma vez que este procedimento não encontra óbices de natureza constitucional ou no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO

A recorrente pleiteia a redução da multa de ofício para o percentual de 20%, alegando que a cobrança prevista em lei é imoral.

Tratando do assunto, o Código Tributário Nacional dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000579/98-47
Acórdão nº : 103-20.254

**Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

...
**V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

**VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*.*

As multas aplicáveis ao lançamento de ofício, "in casu" são as previstas no art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91 combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Como a cominação de multas e sua redução são matérias restritas à lei, a teor do art. 97 do CTN, cabe à autoridade administrativa e julgadora apenas aplicá-la com as reduções previstas na legislação. Portanto, é impossível a redução da multa de ofício para 20%, conforme pretendido pela recorrente.

AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES – PIS, COFINS, CSLL E IRRF

Os lançamentos reflexos conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal em cada auto de infração, tiveram por base os mesmos fatos que ensejaram a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, portanto, conforme jurisprudência consolidada neste Conselho, a estes se aplica o entendimento manifestado relativamente a este tributo, face à relação de causa e efeito existente entre estes. Portanto, devem ser mantidos estes lançamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2000

Lucia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS